



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 41-88.2013.6.21.0172

Procedência: NOVO HAMBURGO – RS (172ª ZONA ELEITORAL – NOVO HAMBURGO)

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –
INTERNET – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – ELEIÇÃO SUPLEMENTAR –
LINK PATRONICADO – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DE MULTA

Recorrentes: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR (PT – PRB – PTB – PSL – PSC – PRTB
– PTC – PR – PSB – PSD – PCdoB – PTdoB)

JOSÉ LUIZ LAUERMANN (Prefeito de Novo Hamburgo)

ROQUE VALDEVINO SERPA (Vice-Prefeito de Novo Hamburgo)

Recorrido: COLIGAÇÃO NOVA FRENTE QUE FAZ BEM (PMDB – PSDB – PV – PSDC – PPS –
PP – DEM – PRP – PDT)

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. PROPAGANDA PAGA. 1.**

Hipótese na qual o conteúdo veiculado na rede social denominada *Facebook* configura propaganda eleitoral paga, vedada pelo art. 57-C da Lei das Eleições. **2.** Consideradas as circunstâncias e peculiaridades do caso, resulta lícita a presunção de prévio conhecimento dos beneficiários, na forma do artigo 40-B, parágrafo único, da Lei n.º 9.504/97. ***Parecer pelo improvimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR, JOSÉ LUIZ LAUERMANN e ROQUE VALDEVINO SERPA contra sentença (fls. 41/43) que julgou procedente a representação para condenar os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00, de forma solidária.

Em suas razões (fls. 45/48), os recorrentes aduzem que não foi demonstrado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prévio conhecimento dos representados, motivo pelo qual não podem ser eles condenados pela irregularidade da propaganda. Alternativamente, requerem a redução da pena de multa para o mínimo legal.

Com as contrarrazões (fls. 56/58), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 60).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre salientar que é tempestiva a irresignação dos recorrentes. A sentença foi publicada no dia 11/03/2013 (fl. 44), e o recurso interposto em 12/03/2013, portanto, no prazo de 24 horas, previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No *mérito*, é dizer que a COLIGAÇÃO NOVA FRENTE QUE FAZ BEM ajuizou representação em face de JOSÉ LUIZ LAUERMANN, ROQUE VALDEVINO SERPA e COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR, narrando a inicial que os representados teriam veiculado propaganda eleitoral na internet mediante o uso de um link patrocinado em uma rede social. Extrai-se da exordial:

“A fim de facilitar o entendimento desta Justiça Especializada, explica-se o funcionamento do link patrocinado no Facebook:

- 1) A página no Facebook é cadastrada gratuitamente;*
- 2) Para alavancar os acessos à página, o Facebook oferece a possibilidade de patrocinar seu link;*
- 3) Caso o proprietário da página do Facebook aceite o link patrocinado, faz o pagamento e escolhe a quantidade de vezes ou cliques que o mesmo irá aparecer.*

No caso em tela, os representados utilizam-se do benefício do link patrocinado da página do Facebook, mediante pagamento, para que a sua página seja visualizada e clicada por inúmeros eleitores. (...)”

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A partir do conjunto probatório trazido à inicial da presente representação (fls. 06/14, restou incontroversa a veiculação de propaganda eleitoral paga, em afronta ao art. 57-C da Lei n.º 9.504/97, mediante anúncio na rede social *Facebook*, veiculado na coluna “patrocinados”. Sobre o tema, transcreve-se o dispositivo citado, *verbis*:

“Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).”

Assim, presente a prova da irregularidade da propaganda, porquanto postada em espaço destinado unicamente aos anúncios pagos, conforme se extrai do site <http://www.facebook.com/business/connect>, impõe-se avaliar a demonstração ou não da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária.

Os recorrentes alegam que tiveram conhecimento do *link* “apenas na ocasião em que o mesmo já se encontrava ‘no ar’”. Cabe, no particular, destacar o inteiro teor do art. 40-B da Lei das Eleições, em especial o seu parágrafo único:

“Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.”

O dispositivo transcrito exige que a representação por propaganda irregular seja instruída com a prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

este não seja por ela responsável. Trata-se da consagração do **princípio da responsabilização subjetiva**, reiterado pelo TSE na Resolução n.º 23.370/2011, em seu art. 74, *caput*, válido também para a propaganda na *internet*.

Segundo lição de Rodrigo López Zilio², *“a regra do prévio conhecimento, para a responsabilização do beneficiário da propaganda, visa a impedir a responsabilidade objetiva”*, de forma que *“somente cogita-se sancionar alguém como beneficiário de determinada propaganda irregular, quando houver prova mínima de sua participação ou anuência ao ilícito”*.

A este respeito, vale lembrar ainda a revogação da Súmula 17 do TSE, cuja dicção era a seguinte: *“Não é admissível a presunção de que o candidato, por ser beneficiário de propaganda eleitoral, tenha prévio conhecimento de sua veiculação.”*

Com o advento do § único do 40-B passou o ordenamento eleitoral a admitir a presunção do prévio conhecimento do beneficiário *“se as circunstâncias e peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade do beneficiário não ter tido conhecimento”*.

Exemplos de situações em que a doutrina e a jurisprudência têm entendido como caracterizada a impossibilidade de o beneficiário não ter tido o conhecimento da propaganda são os de propaganda ostensiva, de grande porte e quantidade significativa em vias públicas, de material publicitário sofisticado elaborado em gráfica industrial, de grande quantidade da mesma publicidade encontrada na localidade dos fatos, de propaganda de elevado custo e de propaganda paga em geral.

Parece razoável presumir o prévio conhecimento dos beneficiados diante das circunstâncias e peculiaridades do caso em apreço, porquanto se trata de propaganda paga realizada na *internet*, em espaço intitulado “Patrocinado”.

A propósito, roga-se vênha para destacar o seguinte excerto da percuente análise da sentença:

“Os documentos das fls. 08/14 comprovam a existência da propaganda irregular. A imagem de página do site de relacionamentos Facebook atesta a existência de link patrocinado que redireciona o usuário para a página oficial do

²ZILIO, Rodrigo López. *Direito eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais*. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p.298.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato Luis Lauermann 'Lauermann Prefeito', a qual restou incontroverso que representa sua campanha.

Se impossível negar que é do conhecimento do candidato a sua página no site de relacionamentos, por consequência, comprovada está a sua prévia ciência da propaganda efetivada de modo pago que produz o redirecionamento de usuários, cuja criação somente se dá a partir da própria página. Do mesmo modo, incontroverso que tal link somente opera em seu benefício.

Comprovada a prévia ciência do candidato e seu benefício com a propaganda paga, satisfeitos estão os requisitos do art. 57-C da Lei 9.504/97 para a procedência da representação e a aplicação da multa."

Como administradores do próprio *blog*, não poderiam os candidatos beneficiários deixar de perceber o recebimento de mensagens que lhe eram direcionadas a partir do referido *link* pago na multicitada rede social, cujo objetivo era justamente o de divulgar e dar maior publicidade à página, circunstância por si só suficiente a demonstrar o prévio conhecimento dos recorrentes em relação à propaganda paga.

Assim, longe de tratar-se de responsabilidade objetiva, o caso está a exigir a leitura atenta das circunstâncias presentes, sendo lícito avistar conformada a presunção do prévio conhecimento da beneficiária, na forma do parágrafo único do art. 40-B da Lei das Eleições.

Quanto ao valor da multa aplicada, também não deve ser atendido o pedido dos recorrentes de redução ao mínimo legal.

Conforme muito bem fundamentado pelo MMº Juízo *a quo*, o meio utilizado para a divulgação da propaganda é um *link* no *Facebook*, rede de relacionamentos mundialmente conhecida, sendo uma das mais acessadas no Brasil, o que dificulta ainda mais a reparação aos danos causados à lisura do pleito. Assim, a fixação de R\$ 15.000,00 a serem pagos de forma solidária pelos representados não demonstra desproporcionalidade ao caso em apreço, devendo a pena ser mantida no patamar médio.

Por tais razões, não merece provimento o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Porto Alegre, 2 de Maio de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\k8gh1v8qo895vulelgn_4188_2013_147_130503161510.odt